Publicada no DOE de 04/05/2007



RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 02/2007

Disciplina o Trabalho Voluntário a ser firmado com o Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO os objetivos do Plano Estratégico definido pela Alta Direção desta Corte para o período 2005 – 2009 e da Qualidade: "Ampliar o conhecimento e o reconhecimento do TCE/PB perante a sociedade", e "Aprimorar a interação com a sociedade":

CONSIDERANDO o interesse pessoal e o espírito cívico que motiva o voluntário contemporâneo a dedicar parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades;

CONSIDERANDO o potencial transformador da parcela da sociedade que - conscientizada - adere ao compromisso de, voluntariamente, auxiliar o TCE no acompanhamento da eficácia de algumas ações da gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a oportunidade de alinhamento das gestões - atual e futuras - do Tribunal aos modelos vigentes de administração pública voltada para o atendimento às demandas da sociedade,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Trabalho Voluntário junto ao Tribunal de Contas do Estado na forma estabelecida nesta Resolução.

Parágrafo Único. Entender-se-á como trabalho voluntário o definido no Art. 1º da Lei no 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

- **Art. 2º** O serviço voluntário será exercido mediante a celebração do TERMO DE ADESÃO DE VOLUNTARIADO anexo a esta Resolução, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado e o prestador do serviço voluntário.
- **Art. 3º** O treinamento, ações de conscientização e capacitação dos voluntários, inclusive a disponibilização das fontes de informação necessárias ao bom desempenho do trabalho dos desses cidadãos, serão de responsabilidade desta Corte.
- **Art. 4º** A definição do perfil do voluntário e bem assim da metodologia a ser adotada no serviço voluntário a ser desenvolvido caberá ao Tribunal de Contas do Estado.
 - **Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de maio de 2007

	Conselheiro Arnóbio Alves Viana Presidente			
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes	Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira			
Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão			
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira				
	a Terêsa Nóbrega nistério Público junto ao TCE-PB			

TERMO DE ADESÃO DE VOLUNTARIADO

O Tribunal	de Cont	as do Estado,	com sede na cidade	e de João	o Pess	oa, na Rua
Professor G	Seraldo vo	on Söhsten, 14	7, bairro de Jaguaribe	e, inscrito	no CNI	⊃J sob o n°
09.283.110/	0001-82,	vem, através d	este instrumento, cele	brar o pre	esente "	TERMO DE
ADESÃO	AO	SERVIÇO	VOLUNTÁRIO",	com	0	voluntário
RG:			CPF:			
Endereço: _						
Tel.:			e-mail:			
1. O(A) volu	untário(a)	se compromet	e a auxiliar o Tribun	al de Cor	ntas do	Estado nas
atividades de controle externo observando as diretrizes aqui tracadas, bem como						

- atividades de controle externo observando as diretrizes aqui traçadas, bem como aquelas informadas pelo responsável da área de Voluntariado.
- 2. O presente Termo de Adesão tem prazo indeterminado tendo seu término efetivado com o desligamento do(a) voluntário(a), quando da vontade de uma das partes.
- 3. O(A) voluntário(a) está ciente de que o serviço voluntário, conforme a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, "não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim", não cabendo portanto, ao(à) voluntário(a) qualquer remuneração ou ressarcimento pelos serviços prestados ao Tribunal de Contas do Estado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. O(A) voluntário(a) declara ainda ceder	r ao TCE, para divulgação das atividades de
voluntariado, sua imagem e direitos au	utorais dos trabalhos por ele desenvolvidos
voluntariamente.	
	, de de 200
VOLUNTÁRIO (A)	REPRESENTANTE DO TCE
Testemunhas:	
1.	2
<u> </u>	-
	CPE:

CPF:_____

LEI DO VOLUNTARIADO

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

- Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.
- Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

- Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Regulamento)
- § 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente: (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003)
- I aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003)
- II a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003)
- § 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003)
- § 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins-lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro-grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro-Emprego para os Jovens PNPE. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003)

- § 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004)
- § 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004)
- § 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003)
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

ANEXO

O que é voluntariado?

Segundo definição das Nações Unidas, "o voluntário é o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social, ou outros campos..."

Direitos e Deveres do Voluntário

Todo Voluntário tem **DIREITO** a:

- Desempenhar uma tarefa que o valorize e que seja um desafio para ampliar habilidades ou desenvolver outras;
- Receber apoio no trabalho que desempenha (capacitação, supervisão e avaliação técnica);
- Ter a possibilidade da integração como voluntário na Instituição onde presta serviços, ter as mesmas informações que o pessoal remunerado e descrições claras de tarefas e responsabilidades;
- Participar das decisões;
- Contar com os recursos indispensáveis para o trabalho voluntário;
- Respeito aos termos acordados quanto à sua dedicação, tempo doado, etc. e não ser desrespeitado na disponibilidade assumida;
- Ter reconhecimento e estímulo;
- Ter oportunidade para o melhor aproveitamento de suas capacidades, recebendo tarefas e responsabilidades de acordo com os seus conhecimentos, experiências e interesse;
- Ambiente de trabalho favorável por parte do pessoal remunerado da instituição.

Todo Voluntário tem a **RESPONSABILIDADE** de:

- Conhecer a instituição e/ou a comunidade onde presta serviços (a fim de trabalhar levando em conta essa realidade social) e as tarefas que lhe forma atribuídas;
- Escolher cuidadosamente a área onde deseja atuar, conforme seus interesses, objetivos e habilidades pessoais, garantindo um trabalho eficiente;
- Ser responsável no cumprimento dos compromissos assumidos livremente como voluntário. Só se comprometer com o que de fato puder fazer;
- Respeitar valores e crenças das pessoas com as quais trabalha;
- Aproveitar as capacitações oferecidas através de uma atitude aberta e flexível;
- Trabalhar em forma integrada e coordenada com a Instituições onde presta serviço;
- Manter em absoluto sigilo assuntos confidenciais;
- Acolher de forma receptiva a coordenação e a supervisão de seu trabalho;
- Usar de bom senso para resolver imprevistos, além de informar aos responsáveis.

Fonte: http://www.pr.gov.br/provopar/dirdev.html (PROVOPAR-PR AÇÃO SOCIAL)